

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Dr. Nechar)

Permite deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, dando nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 . (...)

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

Art. 2º A pessoas jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº. 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto

devido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais.

A aprovação do projeto de lei ora apresentado corrigirá distorção hoje existente, eis que os fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes já gozam desse incentivo.

Com efeito, a legislação atualmente vigente faculta ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Antes de ser instituído o incentivo fiscal em favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as instituições que cuidam de crianças e adolescentes e as instituições que cuidam de idosos recebiam doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia dos doadores.

Após o aparecimento do mencionado incentivo fiscal, crescente parcela de doadores, que doavam às instituições que cuidam dos idosos, passou a optar em realizar doações às instituições que cuidam das crianças e dos adolescentes. Assim, o incentivo fiscal, que visava a atrair recursos para as entidades que cuidam das crianças e adolescentes, acabou produzindo um efeito perverso, não desejado por ninguém.

A possibilidade de deduzir do imposto de renda o montante doado tem influenciado o doador, em prejuízo das instituições que cuidam dos idosos.

Essa discriminação prejudicial aos idosos decorre da inexistência de incentivo fiscal que, de forma idêntica ao que hoje contempla os fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa beneficiar as instituições que cuidam dos idosos.

Essa situação é injustificável, eis que significativa parcela de

idosos vivem em asilos, que são mantidos com imensa dificuldade.

A proposição que submeto à apreciação do Congresso Nacional busca aperfeiçoar a legislação tributária, eliminando a injusta competição entre fundos que objetivam atender as diversas camadas de população carente.

Deve ser salientado que o projeto de lei não trará qualquer perda de arrecadação de tributos, já que mantém os limites de dedução dentro das balizas hoje existentes. A adequação financeira e orçamentária do projeto fica assegurada.

A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto hoje existente.

Portanto, não há qualquer ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Tendo em vista que o projeto atende ao justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, estou certo de que a proposição contará com a aprovação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 007.

Deputado Dr. Nechar

7C6F817E51 *7C6F817E51*